



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.606 - MS (2011/0237328-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
EMBARGANTE : JAIR PIREZ MAFRA
ADVOGADO : JAIR PIREZ MAFRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
EMBARGADO : RAQUEL FERREIRA GOMES
ADVOGADO : ALBERTINO ANTONIO GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COM AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CONDUTA OMISSIVA E CULPOSA DO ADVOGADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. RAZOABILIDADE DO VALOR ARBITRADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Responsabilidade civil do advogado, diante de conduta omissiva e culposa, pela impetração de mandado de segurança fora do prazo e sem instruí-lo com os documentos necessários, frustrando a possibilidade da cliente, aprovada em concurso público, de ser nomeada ao cargo pretendido. Aplicação da teoria da "perda de uma chance".

2. Valor da indenização por danos morais decorrentes da perda de uma chance que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista os objetivos da reparação civil. Inviável o reexame em recurso especial.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 23 de abril de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.606 - MS (2011/0237328-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **JAIR PIREZ MAFRA**
ADVOGADO : **JAIR PIREZ MAFRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS**
EMBARGADO : **RAQUEL FERREIRA GOMES**
ADVOGADO : **ALBERTINO ANTONIO GOMES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão desta relatoria que conheceu parcialmente do recurso especial, negando-lhe provimento na parte conhecida (e-STJ fls. 972/977).

Em suas razões (e-STJ fls. 980/987), o embargante alega a existência de contradição no acórdão recorrido, o qual teria sido fundamentado em tese não invocada na causa de pedir.

Sustenta que a indenização por danos morais foi concedida à autora, na instância ordinária, porque o recorrente teria impetrado mandado de segurança após o término do prazo de validade do concurso público. Afirma que, no recurso especial, o fundamento utilizado para negar-lhe provimento foi distinto, qual seja o fato de o mandado de segurança ter sido denegado por falta de documentos indispensáveis à comprovação do direito líquido e certo da impetrante. Assevera a impossibilidade de o julgador decidir a lide além dos limites da causa de pedir.

Alega, ainda, a existência de omissão na decisão embargada, a qual teria deixado de se manifestar sobre os dispositivos supostamente violados e sobre a divergência jurisprudencial existente em torno da teoria da "perda de uma chance".

Ao final, requer o acolhimento dos presentes embargos, com efeitos infringentes, para que sejam sanados os apontados vícios e seja dado provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.606 - MS (2011/0237328-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **JAIR PIREZ MAFRA**
ADVOGADO : **JAIR PIREZ MAFRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS**
EMBARGADO : **RAQUEL FERREIRA GOMES**
ADVOGADO : **ALBERTINO ANTONIO GOMES E OUTRO(S)**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COM AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CONDUTA OMISSIVA E CULPOSA DO ADVOGADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. RAZOABILIDADE DO VALOR ARBITRADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Responsabilidade civil do advogado, diante de conduta omissiva e culposa, pela impetração de mandado de segurança fora do prazo e sem instruí-lo com os documentos necessários, frustrando a possibilidade da cliente, aprovada em concurso público, de ser nomeada ao cargo pretendido. Aplicação da teoria da "perda de uma chance".

2. Valor da indenização por danos morais decorrentes da perda de uma chance que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista os objetivos da reparação civil. Inviável o reexame em recurso especial.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.606 - MS (2011/0237328-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **JAIRO PIRES MAFRA**
ADVOGADO : **JAIRO PIRES MAFRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS**
EMBARGADO : **RAQUEL FERREIRA GOMES**
ADVOGADO : **ALBERTINO ANTONIO GOMES E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Considerando que o objetivo do recurso é a reforma da decisão, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, tendo em vista os princípios da economia processual e da celeridade e à luz de precedentes desta Corte (EDcl no Ag n. 1.304.199/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 21/6/2012).

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 972/977):

"Trata-se de recurso especial interposto por JAIRO PIRES MAFRA com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, contra acórdão do TJMS, assim ementado (e-STJ fl. 602):

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESÍDIA NA ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO ADVOGADO - PERDA DE PRAZO PARA O INGRESSO DA AÇÃO MANDAMENTAL - CLIENTE PROVADA DE TER SUA PRETENSÃO APRECIADA PELO PODER JUDICIÁRIO - PERDA DE UMA CHANCE - CONDUTA OMISSIVA E CULPOSA DO PATRONO - DANO MORAL - QUANTUM - ADSTRIÇÃO À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Quando a atuação do advogado, no deslinde da causa para qual foi contratado, não se mostra pautada no dever de diligência e prudência profissional que lhe era exigível, impõe-se a obrigação de indenizar os danos acarretados ao cliente.

Ainda que a natureza jurídica da obrigação de prestação de serviços advocatícios seja de meio, o profissional não está exonerado da responsabilidade quando o insucesso da causa se verificar em razão da sua má execução culposa, pois a ele foi imposta uma obrigação de empreendimento de certa atividade, cabendo-lhe enveredar todos os esforços possíveis para tanto.

Aplicação da Teoria da Perda de uma Chance, pois a lesão ao patrimônio jurídico da cliente foi efetivada por conta das condutas omissivas e culposas do patrono, ficando aquela privada dos benefícios de um possível julgamento favorável.

O quantum indenizatório deve ser balizado com adstrição aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos como, por exemplo, os transtornos gerados e a capacidade econômica do lesante, para assim atender o caráter punitivo ao infrator e compensatório à vítima, inerentes aos objetivos da reparação civil. Recurso conhecido e parcialmente provido".

Os embargos de declaração opostos ao acórdão da apelação foram acolhidos, contudo, sem efeitos modificativos (e-STJ fls. 655/662).

Dos embargos infringentes opostos por JAIRO PIRES MAFRA não se conheceu por ausência de recolhimento do preparo recursal (e-STJ fl. 687).

Na origem, RAQUEL FERREIRA GOMES propôs ação de indenização por danos materiais e morais contra JAIRO PIRES MAFRA, advogado que teria perdido o prazo para impetração de mandado de segurança, que visava à nomeação da autora em concurso cujo prazo de validade estava na iminência de expirar.

O recorrente, JAIRO PIRES MAFRA, nas razões do recurso especial, além da divergência jurisprudencial, aduz violação dos seguintes dispositivos (e-STJ fls. 696/732):

a) arts. 14, § 4º, e 32 do CDC, ante a inexistência de prova da culpa, elemento necessário para a responsabilização dos advogados. Alega que "não houve qualquer frustração da chance, pois o recorrente foi diligente e interpôs o pedido perante a justiça dentro do prazo, ou seja, dentro dos 120 dias após expirado o concurso" (e-STJ fl. 706). Sustenta, ainda, que os mandados de segurança dos outros dois candidatos que estavam na mesma situação e que foram impetrados antes da expiração da validade do concurso também tiveram a ordem denegada porque não havia o direito à nomeação, mas apenas a expectativa de direito;

b) art. 333 do CPC, por não existir prova da negligência do advogado réu; e

c) art. 319 do CPC, visto que, uma vez não contestada a reconvenção, deveriam ser tidas como verdadeiras tanto a alegação de ausência de pagamento dos honorários contratados para a impetração do mandado de segurança quanto a de existência de danos morais advindos da presente ação, que teria maculado a reputação do recorrente, enquanto advogado.

Aduz, ainda, divergência jurisprudencial, quanto à inexistência da "perda de uma chance", pois o STJ e o STF considerariam a expiração do prazo de validade ou a abertura de novo certame como o termo *a quo* do lapso de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandado de segurança, o que comprovaria que o profissional não teria agido com desídia, considerando-se, ainda, a interposição de recurso ordinário julgado por esta Corte.

Contrarrazões (e-STJ fls. 835/840).

Decisão de admissibilidade do recurso especial (e-STJ fl. 968).

É o relatório.

Decido.

Teoria da perda de uma chance.

O Tribunal de origem, ao analisar as premissas fáticas que levaram à condenação do advogado ao pagamento de indenização por danos morais em favor da recorrida, no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) - e-STJ fl. 661, consignou que:

"Observo, desde logo, que é possível vislumbrar que o aforamento tardio da ação mandamental, em data posterior ao término do prazo de validade do concurso, constituiu, nos termos da referida decisão, motivo determinante à denegação, de plano, da ordem pleiteada.

(...)

No caso em comento, após analisar com acuidade o conjunto probatório dos autos, conclui que o advogado requerido foi omissos ante a obrigação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraída perante a requerente, qual seja: a de praticar todos os atos necessários para o bom desempenho da atividade de fôro contratada, em tempo oportuno.

(...)

Sendo assim, pairando dúvida sobre o prazo da impetração, não se pode ignorar a falta de providência acauteladora em que incorreu o causídico, pois, entre o prazo maior ou menor, deveria a medida judicial ter sido tomada dentro do menor, para não deixar nenhuma possibilidade de prejuízo ao cliente.

(...)

Outrossim, não emerge dos autos prova clara a comprovar as alegações do apelante, de que a apelada, de fato, não se ocupou, tempestivamente, de fornecer os documentos solicitados.

(...)

Como se verifica, a testemunha declarou que o documento dito faltante correspondia à cópia do edital, o qual, por sua vez, poderia ter sido facilmente obtido através, por exemplo, da *internet*, ou até mesmo reproduzindo cópia do modelo já entregue pelas outras clientes, as quais pleiteavam nomeação pelo mesmo concurso (...).

(...) Como no presente caso a atividade caracterizou-se pela omissão de certas precauções, revelando a negligência do advogado no exercício do múnus, torna-se irrefutável o dever de indenizar." (e-STJ fls. 606/609).

Dessa forma, o acórdão impugnado concluiu que a omissão do profissional, ora recorrente, teria resultado na perda da chance de a recorrida ser efetivamente nomeada para o cargo pretendido.

A ordem do mandado de segurança foi denegada no TJMS em acórdão ementado nestes termos:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - MAGISTÉRIO - CANDIDATA APROVADA EM 27º LUGAR - PRETENSÃO À NOMEAÇÃO - AÇÃO PROPOSTA QUANDO JÁ ESVAÍDO O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORDEM DENEGADA.

Não tem direito líquido e certo a impetrante que pretende sua nomeação através de mandado de segurança proposto quando já expirado o prazo de validade do concurso".

O eminente Ministro GILSON DIPP, DJe 20/4/2005, por ocasião do julgamento do RMS n. 18.828/MS, entendeu que, em verdade, a ora recorrida, RAQUEL FERREIRA GOMES, não possuía direito líquido e certo a ser amparado pelo *writ*, tendo em vista que, "quando da impetração, não juntou documentos indispensáveis ao deslinde da questão, tais como: a) cópia do edital do concurso, a fim de possibilitar a análise das regras existentes, do número de vagas oferecidas, bem como da eventual classificação da impetrante dentro do número de vagas, b) comprovação da alegação de que vinha atuando como professora contratada; e c) comprovação da existência de vagas para o cargo ao qual concorreu".

Ao analisar a real possibilidade de êxito daquele mandado de segurança, observo que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os candidatos aprovados fora do número de vagas em concurso público possuem apenas expectativa de direito à nomeação, o que, no entanto, convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, houver contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes. Nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. ABERTURA DE VAGAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE CONVOLA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O STJ adota o entendimento de que a mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função.

2. In casu, há comprovação nos autos de que, durante o prazo de validade do certame, foram realizadas várias contratações temporárias pelo Estado do Mato Grosso para o mesmo cargo a que concorreu a agravada.

3. Agravo Regimental não provido".

(AgRg no RMS n. 38.941/MT, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 9/11/2012).

E, ao que se tem, quanto à condenação por danos morais, considerando a teoria da perda de uma chance, esta Corte possui o entendimento de que sua aplicação carece da análise da real possibilidade de êxito do postulante eventualmente perdida em razão da negligência do advogado. Nesse sentido, confira-se recente julgado desta Corte:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. PERDA DE PRAZO POR ADVOGADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA QUESTÃO PRINCIPAL QUE ANALISOU AS PRÓPRIAS RAZÕES RECURSAIS, SUPERANDO A ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE. DANO MORAL INEXISTENTE.

1. É difícil antever, no âmbito da responsabilidade contratual do advogado, um vínculo claro entre a alegada negligência do profissional e a diminuição patrimonial do cliente, pois o que está em jogo, no processo judicial de conhecimento, são apenas chances e incertezas que devem ser aclaradas em juízo de cognição.

2. Em caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da "perda de uma chance" devem ser solucionadas a partir de detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do postulante, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico.

Precedentes.

3. O fato de o advogado ter perdido o prazo para contestar ou interpor recurso - como no caso em apreço -, não enseja sua automática responsabilização civil com base na teoria da perda de uma chance, fazendo-se absolutamente necessária a ponderação acerca da probabilidade - que se supõe real - que a parte teria de se sagrar vitoriosa ou de ter a sua pretensão atendida.

4. No caso em julgamento, contratado o recorrido para a interposição de recurso especial na demanda anterior, verifica-se que, não obstante a perda do prazo, o agravo de instrumento intentado contra a decisão denegatória de admissibilidade do segundo recurso especial propiciou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivo reexame das razões que motivaram a inadmissibilidade do primeiro, consoante se deduz da decisão de fls. 130-134, corroborada pelo acórdão recorrido (fl. 235), o que tem o condão de descaracterizar a perda da possibilidade de apreciação do recurso pelo Tribunal Superior.

5. Recurso especial não provido".

(REsp n. 993.936/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe 23/4/2012).

No caso concreto, o fato de o advogado não ter instruído o mandado de segurança com as provas necessárias permite a aplicação da teoria da perda de uma chance, diante da possibilidade de êxito da postulante, que não logrou sucesso na ação mandamental em razão da falha do mandatário, mormente no que se refere à comprovação de que a ora recorrida vinha atuando como professora contratada a título precário.

O Tribunal local, analisando as peculiaridades do caso em questão, fixou a indenização a título de dano moral em R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) - e-STJ fl. 661 - quantia que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Reconvenção e art. 319 do CPC.

A análise das razões apresentadas pelo recorrente quanto à suficiência das provas de existência do ato ilícito (ausência de pagamento dos honorários contratuais) e do dano moral (decorrente da propositura da ação de reparação) demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR MORTE DE IRMÃO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CABIMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 333, I, DO CPC e 927 DO CC. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso, não se trata de errônea valoração da prova. Na realidade, o que se pretende é que se colha das provas produzidas nova conclusão, incabível na via especial por incidência da Súmula 7/STJ.

(...)

4. Agravo regimental improvido".

(AgRg no Ag n. 1.255.755/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 13/5/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REGRA DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AÇÃO REVOCATÓRIA. FALÊNCIA. PERÍODO SUSPEITO. DAÇÃO EM PAGAMENTO DE IMÓVEL. DÍVIDA VENCIDA E EXIGÍVEL. INOBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO.

(...)

2. A aferição do êxito do autor ou do réu em comprovar suas alegações (art. 333 do CPC); ou seja, se cumpriu seu ônus probatório, demanda o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível na via especial, a teor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7 do STJ.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Ag n. 489.545/RJ, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, Desembargador convocado do TJRS, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 6/11/2009).

Na hipótese dos autos, o Tribunal a *quo*, no julgamento dos embargos de declaração, concluiu que, "ao contrário do que quis fazer crer o ora apelante, (...) com relação aos honorários advocatícios acordados na época do ingresso em juízo do mandado de segurança, nada há nos autos que dê respaldo ao pedido feito na reconvenção (...) pois tampouco se verifica que a apelada, de fato, não adimpliu com o que foi acertado" (e-STJ fl. 660).

Nesse contexto, rever esse entendimento implicaria revolvimento de matéria fática, o que é vedado ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Em face do exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se e intimem-se".

No caso concreto, não há que se falar em decisão *extra petita*, eis que a investigação sobre a possibilidade de êxito da recorrida na demanda não altera o fundamento de sua condenação, qual seja, a aplicação da Teoria da Perda de Uma Chance.

Ao contrário do que alega o recorrente, restou comprovada sua conduta omissiva, tanto em relação ao prazo de impetração do mandado de segurança, quanto no tocante à instrução dessa medida, retirando qualquer chance da recorrida em lograr êxito em seu pleito, daí decorrendo o dever de indenizar. O valor da indenização, por seu turno, não se mostra desarrazoado.

Ademais, a menção à falta de documento se deveu ao resultado do julgamento do recurso em mandado de segurança interposto e negado perante o STJ.

Por fim, não vislumbro a suposta omissão alegada pelo recorrente.

Cabe ressaltar que o julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando já tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente o litígio, o que ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual NEGO PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0237328-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.321.606 / MS** **EDcl no**

Números Origem: 20100053394 20100053394000102 272311220118120000

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAIRO PIRES MAFRA
ADVOGADO : JAIRO PIRES MAFRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECORRIDO : RAQUEL FERREIRA GOMES
ADVOGADO : ALBERTINO ANTONIO GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JAIRO PIRES MAFRA
ADVOGADO : JAIRO PIRES MAFRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
EMBARGADO : RAQUEL FERREIRA GOMES
ADVOGADO : ALBERTINO ANTONIO GOMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.